

**A. I. N°** - 206987.0363/14-8  
**AUTUADO** - COMEXIM LTDA.  
**AUTUANTE** - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ ITABERABA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 13/04/2016

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0050-01/16

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas razões, o autuado apresenta cópias das notas fiscais de remessa para fins de exportação, Declaração de Exportação, Registro no SISCOMEX, demais documentos que comprovam a regularidade de parte das operações. Infração em parte subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, exige ICMS no valor de R\$565.070,94, além da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade: *"Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, conforme demonstrativos apensados ao PAF e entregues ao contribuinte mediante recibo"*.

O autuado apresenta defesa (fls. 44/46), reconhecendo parte do Auto de Infração, em relação às Notas Fiscais n°s 806 de 04.06.12, no valor de R\$7.479,91 e ICMS R\$ 1.271,58; 1272 de 20.09.13, no valor de R\$9.821,92 e ICMS R\$1.669,73.

Alega que, em relação ao exercício 2011, foi cancelada a Nota Fiscal n° 607 de 29.08.13; possui memorando de exportação para as Notas Fiscais n°s 468 e 469 de 03.06.11, 611 de 06.09.11, 612 de 12.09.12.

Em 2012, as notas fiscais, a seguir anunciadas, foram canceladas: 656 de 04.01.12, 655 de 03.01.12, 692 de 03.02.12, 906 de 30.07.12, 840 de 06.07.12; as Notas Fiscais n°s 657 de 04.01.12, 681 de 02.02.12 e 943 de 10.08.12 têm memorando de exportação; a Nota Fiscal n° 794 de 29.05.12 foi remetida para estabelecimento dentro do Estado da Bahia.

Em 2013, as notas fiscais, a seguir anunciadas, foram canceladas: 1131 e 1134 de 05.02.13, 1140 de 06.06.13, 1148 de 17.06.13, 1286 de 26.09.13; a Nota Fiscal n° 1211 de 08.08.13 foi remetida com destaque de ICMS; a Nota Fiscal n° 1145 de 14.06.13 foi remetida para estabelecimento dentro do Estado da Bahia; as Notas Fiscais n°s 1160 de 25.07.13 e 1228 de 16.08.13 têm memorando de exportação

A Informação Fiscal (fl. 113) foi prestada por Auditor Fiscal designado para esse fim, aduzindo que o autuado reconheceu algumas notas fiscais; porém, deixou de reconhecer a procedência da exigência, tendo em vista as Notas Fiscais n°s 948 de 10.08.12 - R\$27.826,45, 1132 de 05.02.13 - R\$26.643,66 e 1148 de 17.06.13 - R\$17.351,22, conforme demonstrativos de fls. 09 a 11.

Diz que demais valores deixam de ser reclamados, tendo em vista que o contribuinte comprovou com documentos a improcedência da exigência. Pede a procedência parcial da autuação.

O contribuinte autuado volta a manifestar-se (fl. 117), justificando que em 2012, a Nota Fiscal n° 948 é de mercadoria de café exportado, conforme memorando de exportação em anexo; a Nota Fiscal n° 1132 foi cancelada, sendo acostado o comprovante de cancelamento junto ao Fisco; a Nota Fiscal n° 1148 foi cancelada, o que não foi validado pelo Fisco, mas, esse fato é comprovado pela escrituração fiscal desse cancelamento.

Em nova manifestação (fl. 143), informa o Auditor Fiscal que o autuado comprova a exportação em relação as Notas Fiscais nº 948 e Nota Fiscal nº 1132 foram efetivamente canceladas. No entanto, a Nota Fiscal nº 1148 encontra-se na situação de autorizada.

Solicita, dessa forma, a manutenção da ação fiscal referente a Nota Fiscal Eletrônica nº 1148, no valor de R\$17.351,22. Por conseguinte, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Constam extrato do sistema SIGAT referente ao pagamento da parcela reconhecida parcialmente pelo contribuinte (fls. 146/147).

Em face do óbice apresentado para solução da lide, o órgão julgador converte os autos em diligência dirigida para a Gerência de Automação Fiscal - GEAFI (fl. 149) no intuito de identificar a real situação da Nota Fiscal nº 1148.

O Parecer da GEAFI confirma a autorização da mencionada Nota Fiscal Eletrônica. Explica que uma NF - e para ser autorizada pela SEFAZ BAHIA precisa estar assinada e somente pode ser transmitida a partir da assinatura digital (via certificação) da própria empresa emissora do documento, assim como para o seu cancelamento existe a necessidade da assinatura e transmissão da solicitação feita pela própria empresa e regras definidas no Ajuste SINIEF 07/05.

Ressalta que a SEFAZ BAHIA somente realiza cancelamento da nota fiscal eletrônica de forma automática, ou seja, exclusivamente, acata a solicitação realizada pela empresa emissora e devolve o protocolo de autorização quando o pedido está de acordo com as regras em vigor. Anexa cópia da consulta mostrando a nota fiscal na situação autorizada.

## **VOTO**

Cuida o presente lançamento de ofício da constituição de crédito tributário relacionado à falta de recolhimento de ICMS, nas operações de exportação, sem comprovação da efetiva saída das respectiva mercadorias do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Constato que a Comexim atua no mercado de compra, processamento e exportação de café em grãos. Sua sede é em Santos (SP), onde funcionam os laboratórios e a administração. Distribui para outras empresas brasileiras e exporta para diversas partes do mundo. O café aprovado é encaminhado para o depósito em Ouro Fino (MG), onde é processado em equipamentos de alta tecnologia e preparado para a exportação. O autuado é uma filial, situado em Utinga, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Sabe-se que o ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem mercadorias ou serviços ao exterior (Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, II). A não-incidência do ICMS alcança também à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior (art. 582, RICMS BA-97 / art. 407, RICMS BA - 12) por empresa comercial exportadora, inclusive “trading” (I); outro estabelecimento da mesma empresa (II) ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro (III).

Em regra, a não incidência de ICMS na exportação quando a mercadoria é exportada diretamente do estabelecimento exportador para o exterior. Excepcionalmente, a LC 87/96 permitiu que pudesse ser igualada a essa operação de exportação, para efeito da desoneração tributária, a remessa de mercadoria para o exterior de forma indireta, como ocorre, no caso concreto, através de uma empresa comercial exportadora.

Os demonstrativos de débito que dão amparo à exigência, encontram-se acostados aos autos, às fls. 05/11, discriminando as diversas notas fiscais de saídas das mercadorias, sem os devidos comprovantes da conclusão de respectivas operações, no total de R\$565.979,94.

Tratam-se, na realidade, de notas fiscais com natureza de operação de remessa de café em grão para a filial, no Estado de Minas Gerais com o fim específico de exportação; remessa para depósito fechado no Estado ou de transferência (devidamente tributada). O autuado apresenta, posteriormente, os documentação comprovantes da exportação, emitidos pela SECEX - Secretaria do Comércio Exterior, memorando de exportação, nota fiscais com a natureza da venda para

exportação emitida pelo Estado de Minas Gerais, o cancelamento de algumas operações, a remessa para estabelecimento dentro do Estado da Bahia, de acordo com as notas fiscais também apensados aos autos, o que levou ao Auditor entender pela improcedência parcial da exigência inicial. Documentos juntados aos autos, às fls. 48/107.

Além dos valores admitidos pelo próprio autuado, em relação às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 806 - R\$7.479,91 e ICMS R\$ 1.271,58, de junho de 2012; 1272 - R\$9.821,92 e ICMS R\$1.669,73, em setembro de 2012, a lide persistiu com relação à Nota Fiscal Eletrônica n<sup>o</sup> 1148, no valor de R\$17.351,22, que permanece na situação de "autorizada" no Portal de Nota Fiscal Eletrônica.

O Parecer da GEAFI - Gerência de Automação Fiscal confirma a autorização da mencionada Nota Fiscal Eletrônica, explicando que o próprio emitente assina digitalmente (via certificação) a emissão do documento; o seu cancelamento demandaria a assinatura e transmissão da solicitação conforme regras definidas no Ajuste SINIEF 07/05.

Ressalta que a SEFAZ BAHIA somente realiza cancelamento da nota fiscal eletrônica de forma automática, ou seja, exclusivamente, acata a solicitação realizada pela empresa emissora e devolve o protocolo de autorização quando o pedido está de acordo com as regras em vigor. Anexa cópia da consulta mostrando a nota fiscal na situação autorizada.

Conforma estabelece o Regulamento de ICMS do Estado da Bahia (Decreto n<sup>o</sup> 13.780/2012), após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo até 24 horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria. Após esse prazo, fica admitida a emissão de Nota Fiscal (entrada) para reposição da mercadoria no estoque e utilização do crédito fiscal, quando for o caso (§ 1<sup>o</sup> do art. 92, redação dada pelo Decreto n<sup>o</sup> 15.163, de 30/05/14, vigente à época da lavratura do presente Auto de Infração).

Dessa forma, inverossímil a alegação da defesa de que cancelou o aludido documento eletrônico e a respectiva exigência é subsistente, em relação as operações a seguir descritas:

- Nota Fiscal n<sup>o</sup> 806 - R\$7.479,91 e ICMS R\$ 1.271,58 (junho de 2012)
- Nota Fiscal n<sup>o</sup> 1272 - R\$9.821,92 e ICMS R\$1.669,73 (agosto de 2012)
- Nota Fiscal n<sup>o</sup> 1148 - R\$17.351,22 e ICMS R\$2.949,70 (junho de 2013)

Diante do exposto, a infração resta caracterizada no valor de R\$5.891,01 e o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n<sup>o</sup> **206987.0363/14-8**, lavrado contra **COMEXIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.891,01**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.629/99, alterado pelo Decreto n<sup>o</sup> 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR